



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000887/2006-39
Recurso nº 141.424 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.133 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente BLANCA GROSSO DE LUISE
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DO ADA. DESNECESSIDADE ÁREAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS.

A declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art.10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

No entanto, em que pese a comprovação da área de preservação permanente não depender, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, a Contribuinte, além de juntar o respectivo ADA, comprovou a existência da área de preservação permanente através de outros documentos mais apropriados para tal.

Precedentes do STJ e TRF.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votando o conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, que negou provimento.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Ilene Souza da Trindade Torres. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever (fls. 74/75):

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2002, no valor de R\$ 333.078,20, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda São Francisco, com área total de 25.062,1 ha, Número na Receita Federal – NURF 1.062.257-8, localizado no município de Porto Murtinho – MS, conforme Auto de Infração de fls. 18 a 27, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 20 a 23 e 25.

2. Conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 28 a interessada havia tomado ciência do lançamento em 29/12/2006, fls. 31 a 38.

3. O processo foi distribuído ao relator vencido, cujo relatório, a seguir reproduzido, adoto:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração sobre Imposto territorial rural do exercício de 2002, no valor total de R\$ 333.078,20 (trezentos e trinta e três mil, setenta e oito reais e vinte centavos), relativo ao imóvel denominado Fazenda São Francisco, no município de Porto Murtinho – MS, inscrito na Receita Federal sob o número 1.062.257-8, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal fls. 18 a 27.

O contribuinte preliminarmente intimado a comprovar as áreas excluídas da tributação do ITR, de sua DITR/2002, apresentou os documentos de fls. 07 a 16, dentre os quais cópias das matrículas, do ADA, laudo técnico e ART.

A autoridade fiscal desconsiderou os documentos apresentados por falta de laudo técnico discriminado as áreas de preservação permanente caso a caso, por falta de averbação da área de reserva legal das 25.062 hectares da propriedade após averbação de 20% de 25.518,1 hectares em 18.10.1993 e falta de comprovação de utilização do ADA por falta de recolhimento da respectiva taxa de vistoria, embora reconhecendo que as áreas excluídas estão totalmente declaradas no ADA.

O contribuinte apresenta tempestivamente sua impugnação, alegando em síntese o seguinte:

1) Que a reserva legal de 20% não pode ter sua destinação alterada, conforme lei 4.771/65;

2) Que a taxa de vistoria prevista na lei 10.165/2000 não teve sua cobrança implementada até hoje, conforme diversos informes transcritos;

3) Que a impugnante não feriu qualquer dispositivo legal de que trata o auto de infração e que em 1996 contratou profissional para determinação de áreas não aproveitáveis e que não se prestam para a formação de pastagem.

4. A interessada instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 39 a 69, sendo os principais os já apresentados para a autoridade lançadora, entre eles cópia do mesmo laudo técnico, emitido em 12/06/1996 e de outros dois de 11/01/1996, bem como de um mapa da propriedade.”

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Campo Grande - MS, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento do tributo, mantendo, parcialmente, o crédito exigido. Citem-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício. 2002

Áreas isentas - Reserva Legal

Verificado que Reserva está averbada na matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato na matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador do ITR, bem como constar do ADA - Ato Declaratório Ambiental, tempestivamente requerido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, caracteriza-se haver preenchido os requisitos legais para sua isenção.

Áreas Isentas - Preservação Permanente

Além de constar do ADA - Ato Declaratório Ambiental, tempestivamente requerido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a existência na propriedade de área de Preservação Permanente deve ser comprovada conforme requerido pela fiscalização

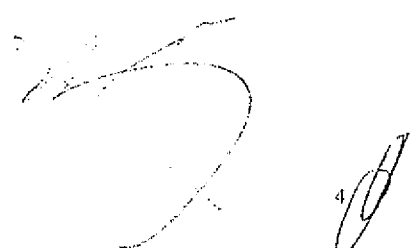
Lançamento Procedente em Parte¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ - Campo Grande (MS) interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 90/139). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando às suas razões recursais os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

A requerente apresentou no exercício fiscal de 2002 as mesmas informações de exercícios anteriores, visto que a propriedade não sofrera modificação de situação e uso.

Foram apresentados vários laudos técnicos no sentido encomendados pela Proprietária a Profissional da área no sentido de regularizar a situação agrária da área junto ao INCRA a fim de sanar junto aquele Órgão fiscalizador a questão da área de preservação permanente num total de 7.159,0 ha, discordando o auditor que alegou que estes documentos não informaram caso a caso ditas áreas consideradas de Preservação Permanente, citando dispositivos da Lei 4.771/65, com redação dada pela Lei 7.803/89.(...)

¹ Acórdão DRJ/CGE 04-13 101, de 23 de novembro de 2007 (fls. 72/86)



A questão que se refere à área de Reserva Legal, é matéria já discutida e com voto unânime dos membros que fizeram parte da Sessão de Julgamento do dia, entretanto, e em se referindo ao que menciona o relator Luiz Maidana Ricardi no item 18 do seu voto, nos parece que a Preservação Permanente está por demais justificada, pois se esta já fora reconhecida pelo INCRA desde 31/12/1996 e que também já o fora declarado no ADA desde sua instituição, nada mais se tem a questionar sobre ditas áreas, (...)

O que nos parece claro é que a autoridade fiscal, no efetivar as glosas a que se refere no AI, caracterizou a praticada, tão propalada e condenada pelos Tribunais Pátrios, “excesso de execução”, como resta frisar que ficou provado pelos laudos técnicos, cópias de DP INCRA colados ao processo que a existência da Preservação Permanente, agora ainda mais reforçada pelas peças de parte do cadastro junto ao INCRA da real situação de aproveitamento da área da Fazenda, visto que não houve por parte do IBAMA nenhuma ação nesse sentido

Colaciona decisão do Superior Tribunal de Justiça e também de outras Cortes da Federação que recentemente decidiram matéria de mesma natureza, e ainda, transcreve matéria do mestre Rodrigo Maitto da Silveira.

Por fim, requereu que fosse mantido o voto vencido do relator Jorge Aníbal David, o qual decidiu pela improcedência do Auto de Infração, bem como, requereu lhe fosse assegurado o benefício de que trata o item I do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 10.741, de outubro de 2003

Instrui ao recurso voluntário os documentos de fls. 118/139.

Em 10/12/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2002, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Francisco”, localizado no município de Porto Murtinho – MS, cadastrado na Receita Federal, NIRF 1 062.257-8, no valor de R\$ 135.447,20, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 333.078,20

No caso em tela, a fiscalização glosou as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, por alegar não ter sido comprovada a existência da área de preservação permanente ocupada por florestas e demais vegetações; por falta de comprovação de averbação da área de reserva legal; por falta de comprovação do recolhimento da Taxa de Vistoria referente ao ADA apresentado

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande (MS), julgou procedente o lançamento em parte, entendendo que ficou devidamente demonstrada a existência da área de reserva legal declarada de 5.012,4 ha, excluindo a tributação sobre esta (fls.85), bem como, deferiu o pleito da Contribuinte, entendendo impertinente a exigência de comprovação do recolhimento da taxa de vistoria pela utilização do ADA, concluindo pela manutenção da inclusão da área de preservação permanente para fins de tributação, porque em que pese a apresentação de laudo técnico comprovando tal área, alega não ter este discriminado “caso a caso” as áreas de preservação permanente, uma vez que informou apenas a existência da área de preservação permanente total (7.159 ha – fl.50).

Portanto, cabe ressaltar que, no que tange à área de reserva legal/utilização limitada, a decisão de 1ª Instância afastou a tributação sobre essa área, bem como, referente à comprovação do recolhimento da taxa de vistoria pela utilização do ADA, entendeu-se como não exigível ao caso, não sendo mais objeto de Recurso, verificando-se, dessa forma, que o fato controverso da presente questão cinge-se, exclusivamente, à exclusão da área de preservação permanente como condição para redução da área tributável.

Da análise das peças processuais que compõem a lide ora em julgamento, extraio o entendimento, de que assiste razão a Recorrente, no que concerne à exclusão da área de preservação permanente de tributação do Imposto Territorial Rural -ITR, pois há nos autos provas suficientes para o provimento do presente recurso no que pertine à matéria.

De fato, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se às fls. 12, que tanto a área de reserva legal como a área de preservação permanente encontram-se declaradas no Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao IBAMA em 1998.

Ademais, deve-se ressaltar, que além do ADA, a Contribuinte apresentou Laudo Técnico com a respectiva ART (fls 49/56), onde se está clara a existência da Área de Preservação Permanente declarada.

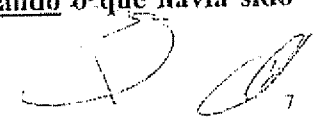
Portanto, deve-se ressaltar que, a Contribuinte apresentou o laudo técnico identificando a área de preservação permanente, bem como, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado junto ao IBAMA dentro do prazo legal, comprovando a existência das respectivas áreas citadas acima.

Nesse contexto, cumpre destacar que, o STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que é **prescindível** a comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR. Veja-se: -

"TRIBUTÁRIO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA 2 Recurso Especial provido." (STJ, REsp 665.123; Proc 2004/0081897-1, PR, Segunda Turma; Relª Min Eliana Calmon Alves; Julg 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág 202) (grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106. I, do CTN 2 Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal." (TRF 4ª R; AC 2005 71 05.004018-4, RS, Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julg 11/04/2007; DEJF 31/07/2007, Pág 144) (grifo nosso)

Então, em que pese, o próprio dispositivo que trata do assunto, art.10, §7º, da Lei nº 9.393/96 (alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001), bem como, a jurisprudência enunciar que as declarações para fim de isenção das áreas de reserva legal e preservação permanente, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, bastando, assim, a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas respectivas, (não obstante, é claro, ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior quando solicitado pela fiscalização, ressalvada, ainda, a responsabilização em caso de falsidade do que consta na declaração), o Fisco exigiu documentos, "cleitos" por ele, como imprescindíveis à comprovação das áreas declaradas, os quais, foram devidamente apresentados pela Recorrente, confirmando o que havia sido informado na DITR/2002.



Desta feita, resta clara a existência no imóvel das áreas de preservação permanente.

Nessas condições, como bem discorreu o Relator do Voto Vencido do acórdão da DRJ – Campo Grande (MS) “*assiste total razão ao contribuinte, pelos motivos abaixo relacionados.*”

“7.2 As áreas de preservação permanente estão devidamente declaradas no ADA tempestivo, foi apresentado laudo técnico com ART e mapa indicando as áreas de preservação permanente com os quantitativos declarados na DITR/2002,

Pelos motivos acima, voto no sentido de julgar improcedente o lançamento.”² (grifo nosso)

Portanto, tendo o Contribuinte sido objeto de fiscalização e tendo logrado êxito em comprovar as informações prestadas na DITR/2002, impõe-se a reforma da decisão recorrida no que tange à glosa da área de preservação permanente.

Diante disso, DOU provimento ao presente recurso

HEROLDES BAHR NETO

² Relator Jorge Aníbal David - Voto Vencido - acórdão DRJ Campo Grande (MS) – fls.76/77